



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000514-90.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante MARIA LEITE DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1000514-90.2024.26.0390

Comarca: Vara Única de Nova Granada

Magistrado prolator: Dr. Gabriel Albieri

Apelante: Maria Leite de Almeida

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 19246

APELAÇÃO CÍVEL. “Ação de conhecimento declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (sic). Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Preliminares da apelação rejeitas. Inconformismo da autora que não se confunde com violação aos preceitos constitucionais. Contratação digital. Biometria/selfie e cópia do documento pessoal que comprovam a relação jurídica e regularidade da contratação. Valor comprovadamente depositado na conta corrente da autora. Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Inexistência de falha na prestação do serviço. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Documentos juntados nos autos que se mostram suficientes, à luz da legislação e da jurisprudência que regem a matéria. Litigância de má-fé cabível. Sentença mantida. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 339/345, proferida nos autos da “*ação de conhecimento*

declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (sic) ajuizada por **Maria Leite de Almeida** em face de **Banco C6 Consignado S/A**, que foi julgada **improcedente**, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A autora e seu patrono ainda foram condenados, solidariamente, a pagar ao réu multa por litigância de 10% do valor atualizado da causa, consoante art. 80, II, c.c. art. 81, caput, do CPC.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 351/376).

Alega, em preliminares, lesão à garantia de livre acesso ao judiciário, ofensa ao princípio processual civil da inércia e à garantia constitucional do devido processo legal e imparcialidade.

No mérito, sustenta que a sentença é nula ante a ausência de relatório e de fundamentação.

Ressalta o cerceamento de defesa e falta de intimação para contraditório e ampla defesa.

Chama atenção para o “princípio da não surpresa”.

Salienta, ainda, que não houve advocacia predatória.

Por fim, requer o deferimento da gratuidade processual, a anulação da sentença e o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 340) e contrarrazoado às fls. 380/388

Distribuição preventa (fls. 391).

É o relatório.

Inicialmente, deixa-se de analisar o pedido de deferimento da justiça gratuita, porque já foi decidido na r. sentença (fls. 340).

No mais, verifica-se da simples leitura da r. sentença, que foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar quanto aos documentos apresentados pelo banco réu.

Ademais, ao contrário do alegado pela autora, não se vislumbra qualquer violação aos princípios do livre acesso ao judiciário, ofensa ao princípio processual civil da inércia e a imparcialidade do Juiz.

A não conformação da parte com o decidido não se confunde com violação a preceitos constitucionais.

Ademais, o princípio constitucional do devido processo legal, atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do recurso.

Inafastável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, eis que figura a parte autora como destinatária final e o banco como fornecedor, disponibilizando no mercado de consumo, serviço de natureza bancária, sob a forma de empréstimo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...).

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de

consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Com isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual dos consumidores (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Infere-se dos autos que a autora postula a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 010119207776, no valor de R\$ 2.645,16, bem como a restituição em dobro e a indenização por danos morais, ao argumento de que não realizou a contratação e que, portanto, foi vítima de fraude.

Contestando o feito (fls. 124/155), o réu juntou os documentos de fls. 198/223, os quais são aptos a comprovar a relação jurídica e a contratação daí decorrente.

Isto, porque, o contrato digital é válido, pois assinado

mediante uso de *selfie*/biometria digital (fls. 211) e foi acompanhado de cópia do documento pessoal (fls. 214/215).

Sobre o tema, acresce-se que o contrato foi realizado na forma eletrônica (m 21/12/2022), o que é expressamente permitido tanto para a reserva de margem consignável como para o empréstimo consignado tradicional, nos termos do art. 4º, inciso VIII, do art. 5º, incisos II e III e do art. 15, inciso I, todos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138 de 10 de novembro de 2022.

"Art. 4º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

(...)

VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev".

"Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência".

"Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico".

Ademais, o valor de R\$ 1.154,30 (fls. 223) foi depositado na conta corrente da autora por onde recebe seus proventos de

aposentadoria (fls. 30) e não há prova em sentido contrário, sobretudo porque a autora deixou de juntar extratos bancários

Há de se concluir, portanto, a validade e regularidade do negócio jurídico entre as partes.

Nestes termos, competia à autora a prova do alegado **vício do consentimento**, em conformidade com o artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, inexistente no caso concreto, sobretudo porque deixou de comprovar que não recebeu o valor.

Assim, demonstrada a efetiva realização do contrato, com prova da disponibilização do valor, inexistente falha na prestação dos serviços, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Nesse sentido, os entendimentos desta C. Câmara em casos análogos:

“Ação declaratória de anulabilidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais - Empréstimo consignado que não se reconhece – Sentença de improcedência - Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato

com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Contrato de fls. 115/128 foi assinado digitalmente, observando que a empresa é credenciada a certificação pela ICP-Brasil, o que comprova a sua autenticidade. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu há mais de um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença. Litigância de má-fé que deve ser mantida - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1023919-16.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

“AÇÃO RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS – Contrato de empréstimo – R. sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO –

Alegação do autor que contratou com o réu mas não obteve as vantagens prometidas com a nova negociação – Pretendia a portabilidade – Pretensão ao cancelamento do empréstimo por descumprimento do ofertado – Impossibilidade – Comprovação de concordância do autor com os termos do novo empréstimo, nos exatos termos pretendidos – Depósito do valor na conta do autor – Conjunto probatório dos autos que não demonstra qualquer vício de vontade na realização do empréstimo em discussão, restando evidente a ausência de falha na prestação de serviço pelo Banco réu – Inexistência de vício de consentimento – Observância dos princípios da boa-fé contratual e pacta sunt servanda – Validade da contratação – As alegações contra a corré MS Soluções Financeiras restaram no vazio e desprovidas de qualquer comprovação, tendo em vista que juntado um contrato unilateral sem qualquer assinatura - R. sentença mantida – Recurso não provido. DANOS MORAIS – Não acolhimento - Não se entrevê que o requerente tenha experimentado dano moral, porquanto, efetivamente se beneficiou com a contratação do empréstimo e crédito em conta, não havendo nos autos nenhuma evidência de vício de vontade na contratação - Inexistência de qualquer elemento que indique que o autor tenha sofrido danos – Ausência de prejuízo efetivo ao

direito da personalidade – Danos morais indevidos –
Sentença mantida – Recurso não provido. DISPOSITIVO –
Inaplicabilidade do artigo 85, § 11 do CPC, tendo em vista
que a r. sentença fixou a verba honorária em seu grau
máximo - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível
1047180-86.2023.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)

Cumprе ressaltar, por oportuno, ser desnecessária a
realização de prova técnica, conforme requerido pela parte autora
(fls. 365/369, na medida em que os elementos probatórios constantes
dos autos se mostraram suficientes para a apreciação da demanda,
considerando o princípio do livre convencimento motivado do juiz (art.
370, do CPC).

Bem por isso, sendo o magistrado o destinatário das
provas, cabia a ele aferir sobre a necessidade ou não de outras
provas além daquelas já produzidas nos autos.

Além disso, na hipótese, não se verifica a
imprescindibilidade da dilação probatória pretendida, diante do

conjunto probatório constantes dos autos.

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“(...) a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, RTJ 15/789).

No mesmo sentido, esta C. Corte já decidiu que:

“(...) para que se tenha caracterizado o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de dilação probatória, faz-se necessário que, confrontadas as provas que foram requeridas com os demais elementos de convicção careados ao processo, elas não só apresentem capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também se mostrem indispensáveis à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide. A par disso, cumpre ainda salientar que o juiz, ao apreciar a validade de um negócio jurídico, não fica, em princípio, sujeito a este

ou àquele tipo de prova” (TJSP, Apel. 90.10.076540-0, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 9.2.2010, Rel. o Des. Itamar Gaino)

Também improcede a alegação de ausência de fundamentação e relatório (suscitada as fls. 362/364), pois a r. sentença apontou os motivos que justificaram a improcedência da demanda, não se verificando violação ao dever constitucional de fundamentação dos provimentos jurisdicionais (art. 93, IX, da CF) e o que determina a norma processual (art. 489, I, do CPC).

Por fim, inafastável a caracterização da litigância de má-fé da autora e de seu patrono. A alteração da verdade e a pretensão por alcançar objetivo ilegal (declaração de inexistência de débito existente, além de indenização em flagrante fonte de enriquecimento sem causa), ampara a condenação.

Ademais, cabe anotar o entendimento recentemente firmado no STJ no sentido da desnecessidade do dano processual como pressuposto da aplicação da multa por litigância de má-fé.

Nesse sentido o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa. 2. Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incidido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15). 3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (REsp 1.628.065 MG (2016/0251820-4); 3ª Turma; Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; DJE 04.04.2017).

Logo, a r. sentença deve ser mantida.

Em razão da sucumbência recursal da parte autora, majora-se os honorários advocatícios devidos à parte adversa para

15% do valor corrigido da causa, observada a gratuidade processual.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

E, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator